

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.202, DE 2011**

Dispõe sobre a criação de cargos de membro e cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público Federal.

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

**Relator:** Deputado VALTENIR PEREIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de nº 2.202, de 2011, de autoria do Ministério Público da União, que dispõe sobre a criação escalonada de 12 (doze) cargos de Subprocurador - Geral da República, 15 (quinze) cargos de Procurador Regional da República, 660 (seiscentos e sessenta) cargos de Procurador da República, 750 (setecentos e cinquenta) Cargos em Comissão, sendo 06 (seis) de nível CC-06, 44 (quarenta e quatro) de nível CC-05, 40 (quarenta) de nível CC-04 e 660 (seiscentos e sessenta e seis) de nível CC-02, na forma descrita nos anexos da proposição apresentada.

Estando a presente proposição sujeita à apreciação do plenário, foi distribuída às seguintes Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2012, aprovou o projeto à unanimidade, na forma apresentada pela nobre relatora, a Deputada Gorete Pereira.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada aos 22 (vinte e dois) dias de maio de 2013, votou pela compatibilidade e adequação

orçamentária e financeira do presente projeto, nos termos das emendas de adequação apresentadas pelo relator, o Deputado Júlio César.

Agora a presente proposição vem a esta Comissão Permanente para que se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e do mérito do projeto, nos termos do disposto no art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No presente caso, a norma regimental desta casa impõe que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em comento.

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à iniciativa legislativa (CF, art. 127, § 2º), vez que o presente Projeto de Lei foi proposto pelo Procurador Geral da República, à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

As três Emendas de Adequação propostas pela Comissão de Finanças e Tributação dão nova redação, respectivamente, aos artigos 3º, 5º e aos Anexos do Projeto de Lei, com vistas ao atendimento das exigências contidas nos artigos 74, 76, § 7º, e 90 da LDO/2013, bem como do artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido aprovado o presente Projeto de Lei na Comissão de Finanças e Tributação, vez que presentes a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No tocante à técnica legislativa, a proposição em apreço está em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, o projeto vem instruído com farta e suficiente documentação do Ministério Público Federal, onde se permite constatar a efetiva necessidade da criação de novos cargos no âmbito da referida instituição.

Dentre as justificativas apresentadas, destaca-se a ampliação das atribuições do Ministério Público Federal após o advento da EC nº 45/04, que promoveu, consequentemente, uma série de alterações em sua estrutura, em especial a criação do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que exigiu a ampliação das atividades da Corregedoria do Ministério Público Federal, bem como das atividades de controle externo da atividade policial.

Adite-se, ainda, que a Lei nº 12.011, de 2009, criou 460 (quatrocentos e sessenta) cargos de Juízes Federais e 230 (duzentos e trinta) Varas Federais, para serem instaladas em todo território brasileiro, o que proporcionou um aumento significativo na demanda da Instituição, bem como uma grande defasagem nos quadros do Ministério Pùblico Federal.

Ainda segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público Federal.

Assim, afigura-nos que a criação de cargos de provimento efetivo e de comissão no âmbito do Ministério Público Federal, na forma proposta, merece ser acolhida, para permitir a defesa da ordem jurídica, a defesa do regime democrático e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a ampliação do acesso à justiça e, ainda, uma efetiva e célere prestação jurisdicional.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.202, de 2011, e das Emendas de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**  
Relator